



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

[www.ventania.pr.gov.br](http://www.ventania.pr.gov.br)

**Gabinete do Prefeito**

## LEI N° 1045, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**Súmula:** Dispõe sobre a proibição da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte, propaganda e uso de dispositivos eletrônicos para fumar no Município de Ventania/PR, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

### LEI:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a proibição da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte, propaganda e uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF) no território do Município de Ventania, Estado do Paraná, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 855, de 23 de abril de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**Parágrafo único** - Esta Lei se aplica a todos os dispositivos eletrônicos para fumar, assim como acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivos eletrônicos para fumar.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições, em consonância com o art. 2º da RDC nº 855/2024 da ANVISA:

**I** - produto fumígeno: produto manufaturado, derivado ou não do tabaco, que contenha folhas, extratos de folhas, outros componentes de vegetais, substâncias sintéticas ou naturais, ou que mimetizem produtos de tabaco;

**II** - dispositivo eletrônico para fumar (DEF): produto fumígeno cuja geração de emissões é feita com auxílio de um sistema alimentado por eletricidade, bateria ou outra fonte não combustível, que mimetiza o ato de fumar, incluindo:

**a)** produtos descartáveis ou reutilizáveis;

**b)** produtos que utilizem matriz sólida e/ou líquida, ou outras, dependendo de sua construção e design;

**c)** produtos compostos por unidade que aquece uma ou mais matrizes: líquida (com ou sem nicotina); sólida (usualmente composta por extrato ou folhas de tabaco - trituradas, migadas, moídas, cortadas ou inteiras, ou outras plantas); composta por substâncias sintéticas que reproduzam componentes do tabaco, de extratos de outras plantas; por óleos essenciais; por complexos vitamínicos, ou outras substâncias;

**d)** produtos conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigs, electronic nicotine delivery systems (ENDS), electronic non-nicotine delivery systems (ENNDS), e-pod, "pendrive", pod, vapes, produto de tabaco aquecido, heated tobacco product (HTP), heat not burn, vaporizadores, entre outros.

**III** - outros dispositivos eletrônicos para fumar: dispositivos eletrônicos para fumar com funcionamento e/ou matrizes diferentes das previstas no inciso II deste artigo;

**IV** - matriz: material que dará origem, ou de onde se extrairá ou que servirá de fonte para emissão das substâncias de interesse para o consumo nos dispositivos eletrônicos para fumar;

**V** - recinto coletivo fechado: local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória, conforme descrito pela Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e Decreto Federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

[www.ventania.pr.gov.br](http://www.ventania.pr.gov.br)

## Gabinete do Prefeito

**VI** - propaganda de dispositivo eletrônico para fumar: exposição e qualquer forma de divulgação, seja por meio impresso, eletrônico ou digital, inclusive internet, ou qualquer outra forma de comunicação ao público, consumidor ou não dos produtos, com a finalidade de promover, propagar, disseminar, persuadir, vender ou incentivar o uso do dispositivo eletrônico para fumar, direta ou indiretamente, realizada pela empresa responsável pelo produto ou outra por ela contratada, abrangendo, inclusive:

**a)** divulgação de catálogos ou mostruários de dispositivos eletrônicos para fumar na forma impressa, eletrônica ou digital;

**b)** divulgação do nome de marca e elementos de marca de dispositivos eletrônicos para fumar ou da empresa fabricante em produtos diferentes dos derivados do tabaco;

**c)** associação do nome de marca e elementos de marca de dispositivos eletrônicos para fumar ou da empresa fabricante a nomes de marcas de produtos diferentes dos derivados do tabaco, a nomes de outras empresas ou de estabelecimentos comerciais;

**d)** divulgação de informações ou alegações sobre o produto sem comprovação científica;

**e)** qualquer outra forma de comunicação ou ação que promova os dispositivos eletrônicos para fumar, incluindo matérias pagas em veículos de comunicação, atraindo a atenção e o interesse da população, seja ela consumidora ou não dos produtos, e possa estimular o consumo ou a iniciação do uso;

**f)** qualquer acessório, parte, peça ou refil destinado ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

**§ 1º** - A matriz definida no inciso IV usualmente poderá ser sólida ou líquida, e nos dispositivos que existam duas câmaras operando simultaneamente será considerada a matriz principal aquela de onde sejam extraídos o sabor e/ou outras substâncias de interesse.

**§ 2º** - A definição que trata o inciso VI não alcança o debate de caráter exclusivamente técnico-científico sobre os dispositivos eletrônicos de fumar.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 3º** - Fica proibida no território do Município de Ventania/PR a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar.

**§ 1º** - Estão incluídos nas proibições de que trata o caput deste artigo:

**I** - quaisquer acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivo eletrônico para fumar;

**II** - outros dispositivos eletrônicos para fumar com funcionamento e/ou matrizes diferentes das definidas nesta Lei;

**III** - produtos e embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, assim como alimentos ou embalagens de alimentos, que simulem, imitem ou reproduzam a forma de dispositivos eletrônicos para fumar, nos termos da Lei Federal nº 12.921, de 26 de dezembro de 2013;

**IV** - a comercialização de produtos trazidos por viajantes por qualquer forma, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada.

**§ 2º** - Fica excluída da proibição constante do caput deste artigo, a importação para a finalidade exclusiva de pesquisa científica ou tecnológica, desde que atendidos os seguintes requisitos:

**I** - realizada por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação devidamente credenciadas pelo CNPq;

**II** - mediante autorização prévia da Vigilância Sanitária Municipal;

**III** - com finalidade exclusivamente acadêmica e científica, vedada qualquer forma de comercialização.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

[www.ventania.pr.gov.br](http://www.ventania.pr.gov.br)

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º** - Fica proibido o uso de qualquer dispositivo eletrônico para fumar nos seguintes locais no território municipal:

**I** - estabelecimentos de ensino públicos e privados de todos os níveis;

**II** - unidades de saúde públicas e privadas;

**III** - órgãos e repartições públicas municipais;

**IV** - veículos de transporte público municipal;

**V** - praças, parques e demais espaços públicos municipais;

**VI** - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

**VII** - ambientes de trabalho coletivo;

**VIII** - locais de eventos públicos ou privados;

**IX** - estabelecimentos esportivos e de lazer;

**X** - templos religiosos;

**XI** - bibliotecas públicas e privadas;

**XII** - cinemas, teatros e casas de espetáculos;

**XIII** - elevadores e escadas de edifícios;

**XIV** - postos de combustíveis;

**XV** - qualquer recinto coletivo fechado, conforme definido no art. 2º, inciso V, desta Lei.

**Parágrafo único** - A proibição prevista neste artigo aplica-se também às áreas externas dos estabelecimentos mencionados nos incisos I a XV, num raio mínimo de 10 (dez) metros de suas entradas principais.

**Art. 5º** - É vedada qualquer forma de propaganda, publicidade ou promoção de dispositivos eletrônicos para fumar no território municipal, incluindo:

**I** - propaganda em veículos de comunicação locais;

**II** - distribuição de material promocional;

**III** - patrocínio de eventos;

**IV** - exposição em vitrines e balcões;

**V** - propaganda em redes sociais com geolocalização no município;

**VI** - qualquer forma de marketing direto ou indireto.

## CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 6º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, em articulação com:

**I** - Secretaria Municipal de Saúde;

**II** - Secretaria Municipal de Educação;

**III** - Guarda Municipal;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

[www.ventania.pr.gov.br](http://www.ventania.pr.gov.br)

## Gabinete do Prefeito

**IV - Fiscalização de Posturas Municipais;**

**V - demais órgãos municipais competentes.**

**§ 1º** - Os agentes fiscalizadores terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços para verificação do cumprimento desta Lei.

**§ 2º** - A fiscalização será exercida durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos, podendo ser realizada em qualquer dia da semana.

**§ 3º** - Os proprietários, responsáveis legais ou prepostos dos estabelecimentos ficam obrigados a permitir e facilitar a ação fiscalizadora.

**Art. 7º** - Constatada a infração, o agente fiscalizador lavrará auto de infração, que conterá:

**I - identificação do autuado;**

**II - local, data e hora da autuação;**

**III - descrição detalhada da infração;**

**IV - dispositivo legal infringido;**

**V - penalidade aplicável;**

**VI - prazo para defesa;**

**VII - assinatura do agente autuante e do autuado ou de duas testemunhas, em caso de recusa.**

**§ 1º** - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, sendo a primeira entregue ao autuado, a segunda encaminhada ao setor competente para instauração do processo administrativo e a terceira arquivada no órgão autuante.

**§ 2º** - A recusa na assinatura do auto de infração não prejudica sua validade.

**Art. 8º** - Os produtos apreendidos em decorrência de infração a esta Lei serão:

**I - lacrados e depositados em local apropriado;**

**II - relacionados em auto de apreensão específico;**

**III - mantidos sob custódia até decisão administrativa definitiva.**

**§ 1º** - Confirmada a infração em decisão administrativa definitiva, os produtos apreendidos serão:

**I - destruídos, quando se tratar de dispositivos eletrônicos para fumar e seus acessórios;**

**II - doados a instituições de pesquisa científica credenciadas, quando tecnicamente viável.**

**§ 2º** - As despesas com armazenamento, transporte e destruição dos produtos apreendidos correrão por conta do infrator.

## CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 9º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

**I - advertência;**

**II - multa;**

**III - apreensão dos produtos;**



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

[www.ventania.pr.gov.br](http://www.ventania.pr.gov.br)

**Gabinete do Prefeito**

**IV** - inutilização dos produtos;

**V** - suspensão do alvará de funcionamento;

**VI** - cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 10** - A penalidade de advertência será aplicada:

**I** - ao infrator primário que cometer infração de menor gravidade;

**II** - quando a infração não trouxer risco à saúde pública;

**III** - quando houver colaboração efetiva do infrator para cessação da irregularidade.

**Parágrafo único** - A advertência será formalizada por escrito, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação.

**Art. 11** - A penalidade de multa será aplicada conforme os seguintes valores:

**I** - para pessoa física:

**a**) R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para uso em locais proibidos;

**b**) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para comercialização a menores de idade.

**II** - para pessoa jurídica:

**a**) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para comercialização;

**b**) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fabricação ou importação;

**c**) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para propaganda;

**d**) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para armazenamento ou transporte.

**§ 1º** - Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo.

**§ 2º** - Para fixação do valor da multa, serão considerados:

**I** - a gravidade da infração;

**II** - os antecedentes do infrator;

**III** - a situação econômica do infrator;

**IV** - o risco à saúde pública;

**V** - a vantagem auferida com a infração.

**§ 3º** - Em caso de reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

**§ 4º** - Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornou definitiva a penalidade anterior.

**Art. 12** - A apreensão dos produtos será aplicada em todos os casos de infração relacionada à comercialização, distribuição, armazenamento ou transporte de dispositivos eletrônicos para fumar.

**Art. 13** - A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada:

**I** - por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, em caso de reincidência;

**II** - por 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias, quando a infração envolver comercialização para menores de idade;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

[www.ventania.pr.gov.br](http://www.ventania.pr.gov.br)

**Gabinete do Prefeito**

**III** - por 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, em caso de fabricação clandestina.

**Art. 14** - A cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

**I** - em caso de reincidência na suspensão do alvará;

**II** - quando a infração causar grave risco à saúde pública;

**III** - em caso de fabricação clandestina reincidente.

**Art. 15** - As penalidades previstas nesta Lei são independentes das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 16** - O processo administrativo para apuração de infrações a esta Lei obedecerá ao contraditório e à ampla defesa, observando-se os seguintes prazos:

**I** - 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, contados da data da autuação;

**II** - 15 (quinze) dias para apresentação de recurso, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;

**III** - 30 (trinta) dias para julgamento da defesa;

**IV** - 30 (trinta) dias para julgamento do recurso.

**§ 1º** - A defesa e o recurso serão apresentados por escrito, acompanhados das provas que o interessado julgar necessárias.

**§ 2º** - O não comparecimento ou a não apresentação de defesa no prazo estabelecido implicará confissão da infração.

**Art. 17** - A autoridade julgadora poderá, motivadamente:

**I** - converter a penalidade de multa em advertência, quando presentes circunstâncias atenuantes;

**II** - aplicar penalidade mais severa, quando presentes circunstâncias agravantes;

**III** - parcelar o pagamento da multa em até 6 (seis) vezes, mediante requerimento fundamentado.

**Art. 18** - São circunstâncias atenuantes:

**I** - ser o infrator primário;

**II** - ter o infrator colaborado para a cessação da irregularidade;

**III** - ter o infrator reparado espontaneamente o dano;

**IV** - ser a infração de pequena monta.

**Art. 19** - São circunstâncias agravantes:

**I** - ser o infrator reincidente;

**II** - ter a infração causado dano à saúde pública;

**III** - ter o infrator agido com dolo;

**IV** - envolver a infração comercialização para menores de idade;

**V** - ter o infrator dificultado a ação fiscalizadora.





# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

[www.ventania.pr.gov.br](http://www.ventania.pr.gov.br)

## Gabinete do Prefeito

### CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 20** - Na hipótese de ser identificado o cometimento de infração sanitária decorrente do descumprimento desta Lei, o órgão municipal competente efetuará a sua imediata comunicação ao órgão do Ministério Público da respectiva localidade para fins de eventual instauração do procedimento cabível de apuração cível e criminal do fato que lhe foi noticiado.

**Parágrafo único** - A comunicação de que trata o caput deverá conter:

**I** - identificação completa do infrator;

**II** - descrição detalhada da infração;

**III** - cópia do auto de infração;

**IV** - documentos e provas coletadas;

**V** - indicação de eventual envolvimento de menores de idade.

### CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

**Art. 21** - O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas educativos sobre os riscos dos dispositivos eletrônicos para fumar, em especial:

**I** - campanhas de conscientização dirigidas à população;

**II** - programas específicos nas escolas municipais;

**III** - capacitação de profissionais de saúde;

**IV** - material informativo em unidades de saúde.

**Art. 22** - Os estabelecimentos sujeitos às proibições desta Lei deverão afixar, em local visível, cartazes informativos sobre:

**I** - a proibição do uso de dispositivos eletrônicos para fumar;

**II** - as penalidades aplicáveis;

**III** - os canais para denúncias.

**§ 1º** - Os cartazes serão fornecidos gratuitamente pelo Município.

**§ 2º** - O descumprimento deste artigo constitui infração sujeita à penalidade de advertência ou multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** - Fica criado o Disque-Denúncia Municipal para recebimento de denúncias relacionadas ao descumprimento desta Lei.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do serviço de que trata o caput no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 24** - Os recursos provenientes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para financiamento de programas de prevenção ao tabagismo e promoção da saúde.

**Art. 25** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

**I** - os procedimentos específicos de fiscalização;

**II** - os modelos de autos de infração e apreensão;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

[www.ventania.pr.gov.br](http://www.ventania.pr.gov.br)

**Gabinete do Prefeito**

**III** - o fluxo do processo administrativo;

**IV** - as competências específicas de cada órgão fiscalizador.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, prazo durante o qual será realizada ampla campanha educativa sobre suas disposições.

**Parágrafo único** - Durante o prazo de que trata o caput, os estabelecimentos comerciais deverão adequar-se às disposições desta Lei, cessando imediatamente a comercialização dos produtos proibidos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2025.

  
**JOSE LUIZ BUTTENCOURT**  
Prefeito Municipal

